



Assunto: Veto Total – Projeto de Lei nº56/2025 – Autógrafo de Lei nº7912/2025.

Autoria: coletiva.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER.

O Exmo. Sr. Prefeito apresentou Veto Total ao Projeto de Lei nº56/2025, que altera a Lei 7.471/2010, para autorizar a concessão de diárias ao empregados terceirizados que prestam serviço a administração pública.

Entende, de forma equivocada, que proposta legislativa aprovada encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, porque “ **a proposta aprovada viola os princípios legais de licitação e contratos, em especial os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao edital, planejamento, na medida em que se permite, por via transversa, dar à prestação de serviço uma remuneração externa ao contrato.**

Na realidade, as maneira legais de se alterar um contrato de licitação são aquelas previstas no art.124 da Lei Federal 14.133/2021, sendo vedado a todo e qualquer ente político criar, por lei, normas gerais de licitações e contratos, sobretudo aquelas que violem os princípios e regras fixadas pela legislação federal, consoante estabelece o inciso XXVII, do art.22 da Constituição Federal.

Enfim, se determinado prevê a terceirização de um serviço naturalmente, deve contemplar as despesas e, se por falha de planejamento não houve a respectiva previsão, há duas situações a serem analisadas, quais sejam, a admissão ou não de um aditamento ou sua rescisão, todavia, nunca de forma transversa, no caso dos autos, por uma lei municipal.”

Ocorre que não está prevendo uma nova remuneração, porque diária não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, conforme previsto no artigo 457,§2º da CLT, não repercutindo financeiramente no contrato firmado.

Ademais, ainda que fosse necessário a previsão em edital de licitação, necessário que se faça a alteração legislativo em nome, inclusive, do princípio da legalidade.



Assim, por todo o exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela **Derrubada do Veto Total**.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).

Câmara Municipal, em 26 de junho de 2025.

A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.